

**FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS – FACUNICAMPS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**JESSICA SANTOS ALMEIDA  
MARCOS VINICIUS DA SILVA PIRES  
UELTON JOSÉ FIGUEIRA JÚNIOR**

**DESPESA COM PESSOAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:  
UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPURANGA/GO**

**GOIÂNIA – GO  
2019/2**

**JESSICA SANTOS ALMEIDA  
MARCOS VINICIUS DA SILVA PIRES  
UELTON JOSÉ FIGUEIRA JÚNIOR**

**DESPESA COM PESSOAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:  
UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPURANGA/GO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para a nota da disciplina de TCC, necessária para a graduação do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas - FacUnicamps.

Orientação do (a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Dayse Mysmar Tavares Rodrigues

**DESPESA COM PESSOAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:  
UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPURANGA/GO**

***PERSONNEL EXPENDITURE AND TAX RESPONSIBILITY LAW: AN  
ANALYSIS OF THE SITUATION OF ITAPURANGA / GO***

JESSICA SANTOS ALMEIDA<sup>1</sup>

jessicasantosal@outlook.com

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA PIRES<sup>2</sup>

marcos.bayern@gmail.com

UELTON JOSÉ FIGUEIRA JUNIOR<sup>3</sup>

uelton\_figueira@hotmail.com

DAYSE MYSMAR TAVARES RODRIGUES<sup>4</sup>

**RESUMO**

O objetivo do presente artigo foi verificar se a Lei de Responsabilidade Fiscal foi cumprida pela Gestão Municipal da cidade de Itapuranga – Goiás. Durante o desenvolvimento da pesquisa foi verificada a despesa com pessoal no período entre os anos de 2017 e 2018, na qual analisou-se se os limites estabelecidos pela LRF foram atingidos. A metodologia de pesquisa utilizada foi a descritiva/explicativa, sendo que a problemática foi caracterizada como quantitativa, tendo em vista que tem como base os dados de relatórios que auxiliam as variáveis existentes referentes ao tema. Portanto, buscou-se apresentar a fundamentação teórica sobre a LRF, das Políticas Públicas, da Administração Pública, dos Crimes contra a Administração Pública, do Planejamento Orçamentário, da Despesa com Pessoal, da Receita Corrente Líquida e das Sanções e Penalidades LRF x Despesa com Pessoal. O estudo mostrou que o Município de Itapuranga – Goiás, nos anos analisados, não cumpriu com os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal ficando comprovado que no ano de 2017 o município não cumpriu e no ano de 2018 ela cumpriu chegando quase no limite máximo. No ano de 2017, 54,52% da Receita Corrente Líquida foi direcionada ao pagamento de Despesa com Pessoal. Já no ano de 2018, o percentual foi de 53,17%, quase chegando ao limite máximo. Verificou-se que a ineficiência está na gestão pública, pois constatou-se que tanto o limite máximo como o prudencial não estão sendo obedecidos, cabendo assim, ao responsável, aplicação de sanções em razão das infrações cometidas.

**Palavras Chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Administração Pública. Crimes contra Administração Pública. Planejamento Orçamentário. Despesa com Pessoal.

**ABSTRACT:**

The objective of this article was to verify if the Fiscal Responsibility Law was complied with by the Municipal Management of the city of Itapuranga - Goiás. During the development of the research it was verified the personnel expenses in the period between 2017 and 2018, which analyzed whether the limits established by the LRF have been reached. The research methodology used was descriptive / explanatory, and the problem was

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps.

<sup>2</sup> Acadêmico do 8º período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps.

<sup>3</sup> Acadêmico do 8º período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps.

<sup>4</sup> Prof.<sup>a</sup> Orientadora do TCC do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps.

characterized as quantitative, considering that it is based on data from reports that help the existing variables related to the theme. Therefore, we sought to present the theoretical foundation on the LRF, Public Policies, Public Administration, Crimes against Public Administration, Budget Planning, Personnel Expense, Net Current Revenue and Sanctions and Penalties. Folks. The study showed that the Municipality of Itapuranga - Goiás, in the years analyzed, did not comply with the limits set by the Fiscal Representability Law, proving that in 2017 the municipality did not comply and in 2018 it met reaching almost the maximum limit. In 2017, 54.52% of Net Current Revenue was directed to the payment of Personnel Expenses. In 2018, the percentage was 53.17%, almost reaching the maximum limit. It was found that the inefficiency is in public management, as it was found that both the maximum and prudential limits are not being obeyed, thus, the responsible, applying sanctions due to violations committed.

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law. Public administration. Crimes against Public Administration. Budget planning. Personnel Expense.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF passou a ser um mecanismo legal com as diretrizes necessárias para execução no cenário público. Seu objetivo foi o de complementar e modernizar leis já existentes como a Lei nº 4.320/64, que abrange e normatizam as finanças públicas no Brasil. A Lei Complementar nº 101/2000, visa a maior eficiência na Gestão Pública, bem como avanços importantes nas áreas econômicas e sociais. Portanto, a implantação desta lei exigiu maior concentração e esforços de todos os seguimentos envolvidos na gestão dos recursos públicos. O propósito da lei foi definir novos rumos para a administração pública, nas esferas estaduais, municipais, União e o Distrito Federal limitando os gastos com a intenção de manter o equilíbrio entre as despesas e receitas mediante adoção de técnicas de planejamento governamental, controle externo e interno, organização e a transparência de todas as ações do governo.

O ponto de partida deste estudo é a LRF, dessa forma, tem-se por objetivo principal demonstrar a sua eficiência na Gestão Municipal da Prefeitura de Itapuranga, interior de Goiás. No município, de acordo a Lei de Responsabilidade Fiscal deve-se gastar no máximo 54%, das Despesas com Pessoal. Assim, a importância do tema reside na necessidade de traçar os elementos jurídicos que demonstram ou não sua eficiência. Todavia, a lei é objetiva e pontua as responsabilidades que o gestor público tem que seguir.

Portanto, necessário se faz demonstrar os mecanismos legais presentes na lei destacando como sua ação se concretiza no cenário municipal contra a corrupção pública, na qual uma má gestão do executivo pode causar danos e gerar resultados negativos nas contas públicas, tendo como consequência o comprometimento da economia e da garantia dos direitos sociais.

Seguindo esse percurso, o que se questiona então é: Como a Prefeitura de Itapuranga vem se comportando em relação aos seus Gastos com Pessoal frente à LRF? Ela cumpre ou não com a lei?

No que diz respeito à metodologia utilizada para a produção desse artigo, optou-se pelo método descritivo e explicativo. Assim, em primeiro momento utilizou-se como instrumento metodológico a pesquisa bibliográfica que apresenta conceitos e definições acerca da LRF, das Políticas Públicas, da Administração Pública, Crimes contra a Administração Pública, do Planejamento Orçamentário, Despesa com Pessoal, Receita Corrente Líquida e, Sanções e Penalidades LRF x Despesas com Pessoal. Posteriormente, foi realizado o levantamento de dados nos resultados publicados no Portal da Transparência do governo municipal de Itapuranga – Goiás, no período de 2017 a 2018, por meio do qual foram analisados os gastos de Despesas com Pessoal

Para finalizar este estudo, foi investigado se o município de Itapuranga cumpriu ou não com o limite máximo de 54%, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina nesse período. O resultado das análises, bem como as posições científicas que sustentam ou negam o questionamento que norteia este trabalho forneceram subsídios suficientes para que, ao final do mesmo, fosse apontada a prevalência ou não da hipótese levantada.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. POLÍTICAS PÚBLICAS**

De acordo com Secchi (2012) o termo política na língua portuguesa pode assumir duas conotações principais que as comunidades epistêmicas de países de língua inglesa conseguem diferenciar usando os termos *politics* e *policy*. Logo *politics*, no sentido de “política” é expresso pelo termo *policy* em inglês. Essa dimensão de “política é a mais concreta e a que tem relação com orientações para a decisão e ação”.

A expressão “política pública” engloba vários ramos do pensamento humano, sendo interdisciplinar, pois sua descrição e definição abrangem diversas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais Aplicadas, Ciência Política, Economia e a Ciência da Administração Pública, tendo como objetivo o estudo do problema central, ou seja, o processo decisório governamental (DIAS, MATOS, 2012).

Segundo Rodrigues (2013) as políticas públicas resultam da atividade política, requerendo várias ações estratégicas destinadas para a implementação dos objetivos desejados

e, por isso, envolvem mais de uma decisão política. Sendo assim, a política pública possui características necessárias para se chegar a uma decisão partindo de resultados.

Desta forma, verificou-se que entre os autores, não há uma definição exata de política pública.

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. Lynn (1980) a define como um conjunto específico de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo de Laswell (1936/1958), ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (SOUZA, 2006, p. 23).

Segundo o autor supracitado, pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações, bem como entender por que e como as ações tomaram certa direção em lugar de outra (variável dependente). Ou seja, política pública nada mais é que ações plausíveis para mudança do meio social.

Diante dos conceitos demonstrados e sem uma definição exata, sugere-se neste trabalho, que Políticas Públicas são todas as ações plausíveis do governo que têm como função precípua produzir efeitos para mudança do meio social.

### **2.1.1. Funções e Características da Política Pública**

Dentre as diversas definições e modelos sobre políticas públicas destacam-se e sintetizam-se seus elementos principais, conforme explicitado por Souza (2006, p. 36):

- A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato faz.
- A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.
- A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.
- A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo.

Souza (2006) afirma que as políticas públicas, após desenhadas e formuladas, se desdobram em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisa. Sendo assim, quando posta à prova ela fica sobre observação para análise.

Saraiva (2006) pontua que nas definições dos dicionários de ciência pública encontram-se os seguintes componentes comuns: a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) decisório: a política é um conjunto-sequência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; c) comportamental: implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) causal: são os produtos de ações que tem efeitos no sistema político e social.

Segundo o autor em destaque, são cinco os elementos que podem caracterizar uma política pública:

- Um conjunto de medidas concretas;
- Decisões ou formas de alocação de recursos;
- Ela esteja inserida em um “quadro geral de ação”;
- Tenha um público alvo (ou vários públicos);
- Apresente definição obrigatória de metas ou objetivos a serem atingidos, definidos em função de normas e de valores.

As políticas públicas são regidas por agentes da Administração Pública, por princípios que se encontram discriminados na Constituição Federal (art. 37). Estes princípios são pilares de toda a atividade administrativa regulando as ações dos órgãos públicos e de seus administradores e servidores, bem como do estabelecimento de políticas.

Entende-se que as Políticas Públicas estão diretamente ligadas à Administração Pública, pois consistem em toda ação plausível do governo que tem como função precípua produzir efeitos para mudança do meio social. Importante se torna demonstrar como elas devem ser instituídas por meio da Administração Pública, no meio público, ou seja, no meio social.

## **2.2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública consiste em uma associação de órgãos instituídos pelo Governo para a gestão de bens e interesses da comunidade no âmbito de todas as esferas,

tendo como objetivo principal, a prestação de serviços públicos em prol da coletividade. Sendo assim, o sistema de Governo tem a necessidade de utilizar determinadas ferramentas para suprir as necessidades e promover o bem comum da comunidade administrativa (MEIRELLES, 1994).

Neste contexto, a Administração Pública vem com o fator gestão, no qual se inclui o poder de legislar, tributar, fiscalizar e regulamentar, através de órgãos e instituições, sempre buscando um serviço público efetivo.

Os modelos de gestão pública influenciam a abordagem que o governo utiliza para organizar os recursos e transformá-los em serviços públicos. Os resultados das políticas públicas dependem, em boa medida, do modelo de gestão adotado e da forma como ele funciona. Naturalmente que as contingências que estão presentes no ambiente também influenciam a implementação das políticas públicas e, em última análise, os resultados (ARAUJO, 2002, p. 09).

Tendo como um dos princípios básicos da Administração Pública a eficiência, que foi inserida na Constituição com a finalidade de transformar o modelo de administração burocrática em administração gerencial voltada, principalmente, para o melhor uso dos meios ao alcance dos objetivos propostos. O princípio da eficiência, que até então era um princípio implícito balizado pelos princípios da moralidade e finalidade da administração pública, tornou-se explícito ganhando força e vinculando a atuação da Administração de forma mais rígida.

Segundo Di Pietro (2002) o princípio da eficiência deve impor a todo o agente público a realização das suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Desta forma, tal princípio exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento às necessidades da comunidade e de seus membros. Está relacionado diretamente ao modo de atuação do agente público (do qual se espera o melhor desempenho possível em suas atribuições) e ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública e seus objetivos de alcançar melhores resultados na prestação do serviço público. É neste princípio que as políticas públicas devem se pautar, para que a atividade estatal exercida por seus agentes públicos seja prestada com eficiência. A regulação das atividades políticas é necessária. Assim, a segunda vertente do princípio da eficiência visa regular a atuação dos agentes públicos com vistas a prestar um serviço público de qualidade e eficiente.

Foi necessário mudar a mentalidade do servidor, implementando uma atuação idêntica à que é executada no setor privado, com prioridade na maximização dos resultados, redução dos custos e satisfação do cliente (que nesse caso é a sociedade). Tudo isso utilizando os meios de que dispõe Hely Lopes Meireles.



Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELES, 1994, p. 60).

É importante verificar se a mentalidade dos agentes públicos foi transformada, pois hoje não basta para eles apenas executar seus serviços de acordo com a legalidade, se ele não atingir os fins últimos a que se propõem. A finalidade maior da execução de uma atividade pública é oferecer à sociedade um serviço rápido, eficiente e com resultados positivos capazes de trazer retorno aos anseios sociais.

Dentro deste contexto, a administração Pública tem uma ação fiscalizadora e sendo assim deve prezar por uma administração correta. Entretanto, tem-se conhecimento das “falhas” de certas formas de intencionalidade conceituadas como crimes contra a Administração, ou seja, que se constituem na prática de atos ilícitos dentro da gestão, como abordado na sequência.

### **2.3. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Conceituaremos aqui crimes contra a Administração Pública, as infrações praticadas por funcionários públicos, que o Capítulo I do Título XI do Código Penal trata dos crimes funcionais, praticados por determinado grupo de pessoas no exercício de sua função, associado ou não com pessoa alheia aos quadros administrativos, impregnando o correto funcionamento dos órgãos do Estado.

Segundo Prado (2010, p. 430):

No que diz respeito à evolução histórica dos delitos contra a Administração Pública, cumpre salientar que a ausência de probidade e o abuso de função, praticados por funcionários ou agentes públicos, sempre foram objeto de severa punição nas legislações penais do passado. A atual configuração dos crimes contra a Administração Pública remonta precisamente o movimento codificador, quando se desvinculam dos delitos de “lesa majestade”, passando a representar um ataque às atividades ou funções estatais.

Os crimes no interior da esfera da Administração Pública afetam a probidade administrativa provocando a alteração da Gestão Pública nas suas diversas áreas e ferindo, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficácia. É neste contexto que a Lei de Responsabilidade Fiscal afirma a sua regência, controlando e punindo quem a infringe. Em relação aos crimes tipificados no Código Penal como mais importantes

contra a Administração Pública, pode-se citar o de peculato, modificação ou alteração não autorizada de sistemas de informações, extravio, sonegação ou utilização de livros ou documentos, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e ativa, facilitação de contrabando e descaminho, prevaricação, condescendência criminosa, advocacia administrativa, violência arbitrária, abandono de função, exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, violação de sigilo funcional e ou de propostas de licitação.

Destes crimes citados, podem-se relacionar à LRF os especificamente para a área Fiscal:

- Excesso de exação (art. 316, §1º do CP)
- Descaminho (art. 334)
- Contrabando (art. 334-A)
- Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A)

E os crimes importantes, especificamente, para a área dos Tribunais de Contas:

- Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315)
- Descaminho (art. 334)
- Contrabando (art. 334-A)
- Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A)
- Crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H do CP)

Como se pode observar, em caso de descumprimento à LRF, o funcionário público poderá ser indiciado criminal e civilmente para responder pelos seus atos. Sendo assim, o crime só será evitado de maneira eficaz, através da realização de um planejamento estratégico, no qual as principais ações da gestão demonstram uma fiscalização presente, sendo uma delas dentro do Planejamento Orçamentário.

## **2.4. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

O planejamento tem seu início com a primeira etapa de uma gestão de processos, sendo ela na entidade pública ou empresa privada. Por meio dela serão traçadas as intenções e expectativas para um futuro projetado por essas entidades. O planejamento pressupõe estratégias ao longo do prazo e objetivos a serem alcançados. Na entidade pública a premissa torna-se fundamental, que é a de ser uma determinação legal. Trata-se de gerir os recursos públicos por meio da gestão fiscal responsável (QUINTANA, MACHADO, QUARESMA, MENDES, 2011).

Torres (2004, p. 11) define planejamento como:

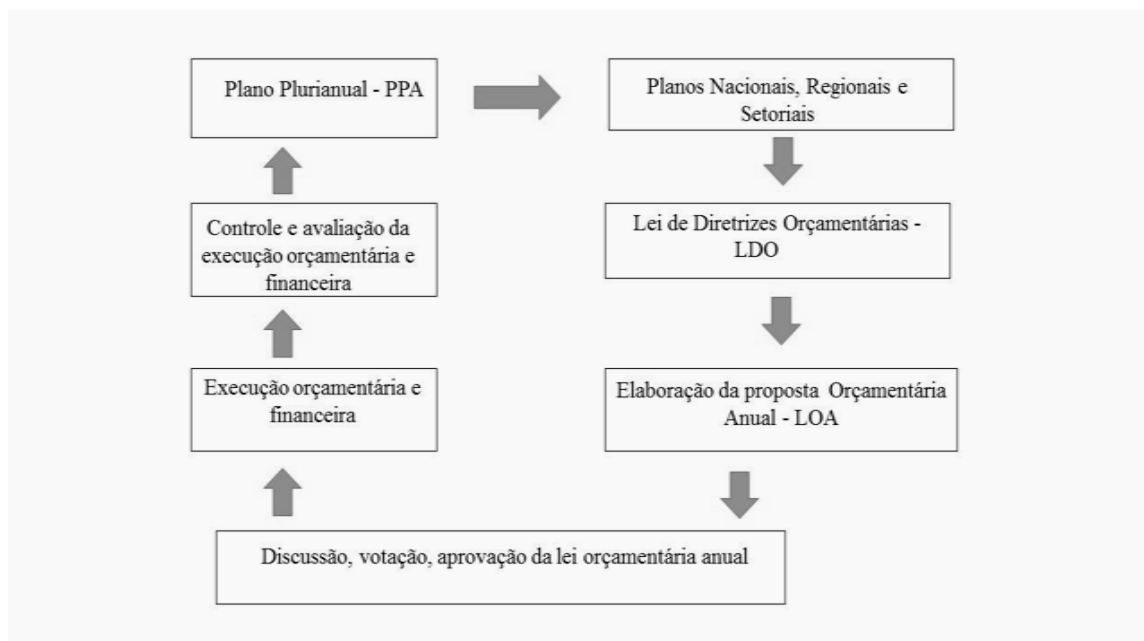
O processo de prospecção, organização, análise e formulação de estratégias organizacionais, pelo qual se busca contextualizar a atuação da organização, com base em sua missão, no ambiente em que ela atua, objetivando alcançar os resultados esperados.

Embora se concorde com os autores Quintana *et al.* (2011) sobre o planejamento, pode-se afirmar que o ele consiste na primeira etapa da gestão de processos, pois se constitui na base que norteará essa gestão para que ela trilhe um caminho mais seguro e eficaz.

#### 2.4.1. Instrumentos do Planejamento Orçamentário

Os instrumentos utilizados pela LRF para fins de um planejamento para o controle dos gastos públicos já estão dispostos na Constituição Federal, especificamente, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, a LRF começa com o planejamento, o qual deverá ser efetuado de forma transparente. Este planejamento tem como peça inicial o PPA (Plano Plurianual), conforme se pode observar na Figura 1 abaixo:

**Figura 1:** Fluxograma dos Instrumentos do Planejamento Orçamentário



**Fonte:** Elaboração baseada na Lei Complementar 101/2000 (LRF)

A LRF exige um planejamento no sentido de prevenir riscos, atender as metas fiscais estabelecidas por ela e diminuir o endividamento, no qual o Planejamento Orçamentário se baseie em três diretrizes: PPA, LDO e LOA. Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal visa a gestão pública e a eficiência para constatar como são gastos os recursos públicos, onde ela impõe limites dos gastos, onde o gestor deve seguir e obedecer às normas da lei.

## **2.5. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

A Lei Complementar nº 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada para atualizar e modernizar as leis já existentes; como a: Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, também conhecida Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Onde estabeleceu as administrações de todas as esferas, o conceito de gestão fiscal mais responsável, que prioriza ação transparente e planejada; um equilíbrio das contas públicas; a prevenção de riscos; o cumprimento de vários limites; e o cumprimento de resultados e metas, onde o destaque maior é para o montante do endividamento e os limites com gastos com pessoal (BRASIL, 2000). Para Luque e Silva (2004), a LRF é primordial, pois destaca a noção básica de uma administração pública prudente, pode trazer resultados nas finanças públicas coerentes e satisfatórios.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, Lei Complementar nº. 101/2000).

A LRF teve como parâmetros, modelos de legislação aplicados em outros países. De acordo com Nascimento e Debus (2002) serviram de referências os seguintes modelos: o Tratado de Maastricht da União Europeia em 1992; dos Estados Unidos o Budget Enforcement Act em 1974; da Nova Zelândia o Fiscal Responsibility Act de 1994 e; o Fiscal Transparency do FMI de 1998. A Lei de Responsabilidade Fiscal foi inspirada, principalmente no modelo criado no Ato Responsabilidade Fiscal da Nova Zelândia de 1994, por meio do qual, a transparência se sobrepõe a rigidez das regras impostas. A experiência Neozelandesa foi uma referência importante e inspiradora para os dispositivos da transparência da Lei de Responsabilidade. Veio também para atender as exigências do Banco

Mundial e do FMI, assim como disposto do artigo 30 da Emenda Constitucional 19/98 que estabeleceu o prazo de seis meses para Congresso Nacional fazer apresentação de uma Lei Complementar, visando regulamentar o artigo 163 da Constituição Federal, que trata das Finanças Públicas (DOIA, 2016).

### **2.5.1. Funções e Características da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como função adequar as despesas com a receita tributária evitando o endividamento excessivo, que no passado provocou grandes estragos aos cofres públicos e na economia do país. Com a Lei foram criados limites e regras para os gastos com pessoal e dívidas públicas obrigando a União, estados e municípios a prestarem contas aos órgãos de controle externo e a sociedade sobre a execução dos seus orçamentos. Os entes precisam seguir critérios rígidos na execução do Orçamento e qualquer despesa nova só poderá ser criada com indicação da fonte de receita.

Segundo Pereira (2006) a Lei de Responsabilidade Fiscal representa um código de conduta a ser seguido pelos administradores públicos, um instrumento que trouxe inovação nas finanças públicas, onde a sociedade contribuinte participa das prestações de contas do setor público, colaborando com a discussão e elaboração dos planos orçamentários.

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal traga, indubitavelmente, maiores limitações e maior rigidez ao dispêndio público, não é de se esperar o fim definitivo das ilegalidades e irregularidades no processo decisório administrativo relativo à matéria. Todavia, a adequação administrativa a ser processada, a imposição de controles e sanções, a maior visibilidade dos atos orçamentários na gestão fiscal contribuirá, é certo, para um fortalecimento da dimensão ética na administração financeira dos entes políticos, sintetizados na meta de 'melhoria do poder de gasto' na máxima de que 'não se deve gastar mais do que se arrecada (PAZZAGLINI FILHO, 2006, p. 3).

A LRF consistiu em um grande avanço para as finanças públicas e tem como função adequar os gastos com a receita e, dessa forma, manter o equilíbrio entre ambos. A Lei de Responsabilidade Fiscal possui quatro eixos essenciais para a gestão e que visam gerir a Administração Pública. São elas: o Planejamento, o Controle Fiscal, a Transparência e a Responsabilidade.

### **2.5.1.1. Planejamento**

De acordo com Fischamann e Almeida (2009) o planejamento é o início de qualquer etapa de gestão, pois através dele serão executados os desejos, as expectativas e as intenções para o futuro da entidade ou empresa. O planejamento é uma técnica administrativa que objetiva, por meio da análise do ambiente de uma organização ou entidade pública, criar oportunidades, prevendo ameaças aos seus pontos fortes, inibir os pontos fracos e, assim, cumprir sua missão. A partir desse ponto, se estabelece o propósito de direção que a organização deverá seguir, aproveitando as oportunidades e evitando riscos. Os Órgãos Públicos utilizam o planejamento a logo prazo, ou seja, por um período mais longo.

### **2.5.1.2. Controle fiscal**

Constitui-se como uma regra fundamental no processo orçamentário, por meio do qual determina a igualdade entre receitas previstas e as despesas fixadas, não podendo as despesas ultrapassar o volume das receitas.

Sua fiscalização deve ser rigorosa e permanente exigindo empenho e atenção dos seus executores, sendo o principal deles o Tribunal de Contas da União (Art. 71 da CF/88). Já nas esferas estaduais e municipais é executado pelas Assembleias e Câmara dos Vereadores com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados e dos Municípios, quando existir (QUINTANA; MACHADO; QUARESMA; MENDES, 2011).

### **2.5.1.3. Responsabilidade**

A Responsabilidade é de grande importância, pois ela obriga o gestor público a cumprir a lei, sob a pena de responder por seus atos e sofrer duras sanções impostas pela Lei Complementar n° 101/2000 podendo o gestor do executivo sofrer também sanções institucionais e pessoais (FAZENDA, 2019).

### **2.5.1.4. Transparência**

A transparência deriva do princípio da publicidade, pelo qual as informações são publicadas em tempo hábil, que as mesmas sejam compreensíveis aos usuários. As informações que não agregam valor a esse princípio devem ser desprezadas na tomada de

decisões. O tema é complexo, pois a maioria dos cidadãos não sabe interpretar as informações divulgadas e tampouco possuem acesso às informações divulgadas das contas públicas (QUINTANA, MACHADO, QUARESMA, MENDES, 2011). Os instrumentos na transparência da gestão fiscal, conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101 são: “[...] Os planos, orçamentários e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, para alcançar seus objetivos na Gestão Pública se baseia em quatro eixos conforme citado anteriormente, isto é, Planejamento, Controle Fiscal, Responsabilidade e a Transparência. Uma despesa que engloba grande parte do Orçamento Público é a Despesa com Pessoal, na qual, os Municípios ficam com o limite de 60% sobre a Receita Líquida Corrente, como será descrito a seguir.

### **2.5.2. Despesa com Pessoal**

Em relação à despesa pública, existem duas normas que tratam do assunto: Norma Brasileira de Contabilidade, Lei 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000. No entanto, a despesa pública é classificada quanto a sua natureza em: orçamentária e extra orçamentária. A despesa orçamentária compreende os dispêndios fixados na Lei Orçamentária com autorização legislativa. Já as despesas extra orçamentárias correspondem aos dispêndios sem precisar da autorização legislativa.

As despesas correntes representam os dispêndios que não agregam no valor do patrimônio público, não produzem efeitos financeiros por mais de um período, bem como não propiciam à sociedade benefícios por exercícios financeiros, assim como, relacionam-se ao desembolso na manutenção do estado. Caracterizam-se as despesas com juros, amortização de dívida pública e despesa com pessoal, buscando o controle desses gastos com pessoal. Apresenta-se a Lei Camata (LC 82/1995) revogada pela Lei Complementar 96/1999 que, posteriormente foi revogada pela então Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A LRF impõe limites para esse dispêndio. Os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os seus poderes apresentam limites para despesa com pessoal com a relação à Receita Corrente Líquida (RCL). A união não poderá exceder a 50% da RCL e os Estados e Municípios a 60% da RCL.

Apresentado a seguir, a relação dos entes federativos e esferas de governo a fim de demonstrar o limite percentual que cada esfera pode usar em despesa com pessoal.

Entende-se como despesa total com pessoal:

O somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixa e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente as entidades de previdência (Art. 18, da LC 101/2000).

Sob o regime de competência, somando-se a despesa realizada no mês de referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, apura-se a despesa total com pessoal. Os gastos com contratados de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos deverão ser registradas contabilmente em “Outras Despesas de Pessoal”.

As receitas públicas possuem diversos regulamentos e normas que abordam o assunto. Por serem recursos públicos financiadores dos gastos públicos, a Lei 4.320/64 as divide sob o enfoque econômico, em receitas correntes e receitas de capital. Dentre as receitas de capital encontram-se as operações de créditos, alienação de bens e amortização de empréstimos, transferências de capital relacionadas com a liquidação das despesas de capital. As receitas correntes aparecem como fontes de recursos para liquidar as despesas correntes, dentre as quais se encontram: receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuárias, industriais, serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

De acordo com o art.2º, IV, da LRF, a Receita Corrente Líquida (RCL), corresponde ao somatório de todas as receitas correntes, após algumas deduções. A saber: conforme a tabela 1.

**Tabela 1:** Apuração da Receita Corrente Líquida

Campo	Especificação
1	RECEITAS CORRENTES (I) = (2+3+...+9)
2	Receita Tributaria
3	Receita de Contribuições
4	Receita Patrimonial
5	Receita Agropecuária
6	Receita Industrial
7	Receita de Serviços
8	Transferência Corrente
9	Outras Receitas Correntes
10	Deduções (II) = (11+12+13)
11	Contribuições para o Plano de Previdência do Servidor
12	Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários



13	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB
14	RECEITA CORRENTE LIQUIDA ( III) = ( I-II)

Fonte: Elaboração baseada na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

A RCL será apurada pelo somatório das receitas arrecadadas no mês de referência e as receitas arrecadadas nos últimos onzes meses, após deduzidas as duplicidades. Essa apuração integra o relatório resumido da execução orçamentária (RREO), de acordo com art.53, da LRF.

## 2.6. SANÇÕES E PENALIDADES LRF X DESPESA COM PESSOAL

O desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal é fator determinante para diversas penalidades, pois na referida lei existem três tipos de limites que o gestor do poder ou do órgão deve respeitar em razão da despesa com pessoal. O primeiro é o Limite Prudencial que corresponde a 95% do montante do Limite Máximo. Já o segundo consiste no Limite Máximo, no qual há variações em relação ao percentual entre os entes, sendo 60% da Receita Corrente Líquida para os Municípios, Estados e Distrito Federal e 50% para a União.

O Limite Pré Prudencial constitui-se no terceiro tipo de limite e corresponde a 90% do Limite Máximo. Assim sendo, no que concerne aos limites referentes à Despesa com Pessoal, faz-se necessário discorrer sobre as implantações que acarretam o descumprimento dos mesmos. As sanções institucionais são provocadas quando se atinge o Limite Prudencial.

O Art. 22 da Lei complementar 101/2000 expõe uma série de medidas restritivas, quando afetado o art.19 e 20 da mesma lei, ambos se referem à fixação de limites para os gastos com pessoal.

Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (Art. 22, da LC 101/2000).

Caso o administrador deixe de observar os fatos que conduzem o Limite com Pessoal e Limite Máximo, ficará à mercê das imposições do art.23 da Lei Complementar nº101/2000, que inflige o prejuízo das vedações supracitadas, a eliminação nos dois quadrimestres

seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro e adotando entre outras, as providências previstas nos incisos 3º e 4º do art. 169 da CF/88. As Exigências da Lei Complementar nº101/2000 e suas penalidades a respeito do limite da Despesa com Pessoal são descritas na tabela 2 a seguir.

**Tabela 2:** Exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e Penalidades.

<b>Exigências da Lei Complementar nº 101/00</b>	<b>Penalidades</b>
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (Art. 19 e 20, LRF)	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (Art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (Art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão quando exceder a 95% do limite (Art. 22, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o Limite Máximo do respectivo Poder ou órgão (Art. 23, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (Art. 18 a 20, Art. 24 § 2º, Art. 59, § 1º, inciso IV, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (Art. 70, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII)

**Fonte:** Adaptação do quadro de Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A LRF, segundo seu artigo 2º, deverá ser aplicada em um ente da Federação, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, considerando o objetivo deste trabalho, verificou-se a aplicabilidade da LRF no Município de Itapuranga - Goiás, precisamente, no âmbito do executivo, através de análises da Despesa com Pessoal dos anos de 2017 e 2018, por quadrimestre e análise dos dados apresentados no Portal da Transparência da Prefeitura de Itapuranga. Posterior a essas análises foram apresentados os resultados referentes ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da gestão municipal.

### 3. METODOLOGIA

Este artigo teve por finalidade aprofundar o conhecimento sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua aplicabilidade dentro da Administração Pública. Pretendeu-se também contribuir para novos estudos científicos, tendo em vista que essa temática constituiu-se ainda como não muito investigada carecendo ser mais divulgada e discutida pela academia, assim como pela sociedade brasileira.

A primeira fase deste trabalho consistiu na pesquisa bibliográfica para seleção das literaturas que compuseram o aporte teórico do mesmo. Foram selecionados artigos científicos, dissertações, livros, monografias, documentos e outras fontes referentes ao tema. Foram realizadas buscas em sites como o Portal da Transparência do município de Itapuranga – Goiás para análise dos Demonstrativos de Despesas com Pessoal, dos quadrimestres de 2017 e 2018. O comportamento do município ante a LRF é demonstrado por meio de notas explicativas.

O método de pesquisa utilizado consistiu no quali-quantitativo, pois foram utilizados como instrumentos a pesquisa bibliográfica referente aos temas Lei de Responsabilidade Fiscal, Políticas Públicas, Gestão Pública, Crimes contra a Administração Pública e Planejamento Orçamentário e; a coleta de dados referentes ao município de Itapuranga – Goiás. O método hipotético dedutivo foi utilizado para o levantamento da problemática que partiu do pressuposto de que a LRF foi criada para complementares leis já existentes e controlar os gastos públicos, a fim de manter o equilíbrio entre despesas e receitas de um município. Optou-se pelo estudo referente à cidade de Itapuranga, em razão da verificação e constatação de seu Produto Interno Bruto (PIB), segundo demonstrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ter sido estimado em R\$ 59.867.450,00 e seu PIB *per capita* em R\$ 14.523,96, valores altos considerando o fato de a cidade se localizar no interior do Estado. Assim sendo, pretendeu-se demonstrar a conduta da gestão municipal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar, por meio de análises dos demonstrativos publicados no Portal da Transparência do município, se o mesmo cumpre com a LRF no que tange a Despesa com Pessoal. Portanto, o estudo de caso teve como objeto as Despesas com Pessoal, levando em conta que a despesa total com o recurso humano em cada período não pode ultrapassar o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida, na qual, 54% está destinado para o Executivo e 6% para o Legislativo incluindo o Tribunal de Contas quando este existir no município.

O estudo de caso foi o procedimento adotado para exemplificar, na prática, o comportamento financeiro da cidade. Foram analisados os números da Despesa com Pessoal nos anos de 2017 e 2018, através da verificação dos demonstrativos para se chegar a uma conclusão sobre a investigação referente ao cumprimento ou não da Lei nos referidos anos por parte da gestão municipal de Itapuranga – Goiás.

Sintetizando o caminho metodológico percorrido durante a realização desta pesquisa afirma-se que a mesma seguiu duas etapas importantes, conforme descrição abaixo.

- **Levantamento de Dados Primários:**

Nesta etapa realizou-se a revisão bibliográfica e buscam por informações e conceitos pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, Políticas Públicas, Administração Pública e Planejamento. As temáticas vinculam-se umas às outras. Foram analisadas as mudanças positivas que a lei trouxe para as finanças públicas no Brasil. O objeto de estudo foi abordado e conceituado, o mesmo diz respeito às Despesas com Pessoal, Receita Corrente Líquida (base de cálculo da folha do executivo) e, as Sanções e Penalidades LRF x Despesa com Pessoal.

- **Levantamento de Dados Secundários/Espacialização no Município de Itapuranga - Goiás**

Nesta etapa, o procedimento de pesquisa utilizado foi a coleta de informações de fontes secundárias, isto é, o levantamento de dados que, sintetizadas e analisadas traçaram o perfil do Município de Itapuranga – Goiás. Foram coletados dados de relatórios dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal nos anos de 2017 e 2018, no Portal da Transparência do Cidadão.

#### **4. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Neste tópico são apresentados os dados coletados durante a pesquisa, bem como a análise dos mesmos.

#### 4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA - GOIÁS

Itapuranga é um município localizado no Estado de Goiás, especificamente, na Mesorregião do Centro-Oeste goiano. Possui área total de 1.276, 479 km<sup>2</sup>.

Segundo informa a Câmara Municipal de Itapuranga (2017 apud IBGE, 2019) a cidade de Itapuranga – Goiás teve sua formação durante o surto migratório para Goiás, especialmente, de mineradores que vieram das diversas regiões deste Estado, da região Nordeste e do Sul do país. As primeiras décadas do século XX demonstram um aumento significativo da população na região onde hoje se localiza o município de Itapuranga, o que fez com que emergisse a necessidade de criação de um vilarejo capaz de responder às necessidades dos habitantes da época da região. Pode-se afirmar que a religiosidade foi presença marcante no município desde a sua formação. O aumento da população fez com que aumentasse também a necessidade de maior representatividade junto a sede do município, no qual o vilarejo estava jurisdicionado, ou seja, ao município de Goiás. O desenvolvimento do povoado possibilitou a chegada dos ramos comerciais para a região.

Segundo o IBGE (2017) no ano de 2015, a população do município de Itapuranga era constituída de 26 635 habitantes se tornando, assim, no 41º município mais populoso do Estado de Goiás. Seu PIB foi estimado em R\$ 59.867.450, 00 e o PIB *per capita* R\$ 14.523,96. No que tange aos aspectos socioeconômicos, o município apresentou o percentual de 99,2% na taxa de escolaridade que abarca a faixa etária dos 6 aos 14 anos confirmando um alto índice de alfabetização em relação a outros municípios do Estado e ocupando a 30ª posição e no ranque nacional ficando na 427ª posição. Paralelo a isso, o município apresenta um coeficiente de mortalidade infantil de 8,88 óbitos por mil nascidos vivos (IBGE, 2017). O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) apresenta, segundo o Atlas Socioeconômico, uma evolução entre os anos de 1991 e 2010, de 0,454 baixo desenvolvimento para 0,726 alto desenvolvimento, de acordo com as faixas do IDHM (ATLAS, 2013).

A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu normas de finanças públicas voltadas para uma gestão fiscal responsável, para que os gastos e o endividamento fossem diminuindo no decorrer das gestões. No caso, a gestão teria de alcançar as metas fiscais sem desequilibrar as contas públicas. Sendo assim foi realizado um levantamento de dados no Portal do Cidadão, nas Despesas com Pessoal da Prefeitura de Itapuranga, frente à LRF, como detalhado em sequência.

## 4.2. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS

**Tabela 3** – Demonstrativa da Despesa com Pessoal (LRF, art., 55, I, “a” – Anexo I) – Poder Executivo – Itapuranga – GO – 2017.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADE 2017</b>	
Despesa Bruta com Pessoal (I).....	R\$ 30.894.956,97	
Pessoal Ativo.....	R\$ 24.030.223,05	
Pessoal Inativo e Pensionista.....	R\$ 6.411.585,23	
Outras Despesas de Pessoal (§1º do art. 18 da LRF).....	R\$ 453.148,63	
(-) Despesas não Computadas (art. 19, da LRF) (II).....	R\$ 4.176.038,12	
Indenizações por Demissões e Incentivo à Demissão Voluntária.....	R\$ 6.282,85	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração.	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração.....	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.....	R\$ 4.169.755,27	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II).....</b>	<b>R\$ 26.718.918,90</b>	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>(%)</b>
Receita Corrente Líquida – RCL (IV).....	R\$ 49.202.989,39	-
Despesa Total com Pessoal – DTP (V)=(IIIa + IIb).....	R\$ 26.823.343,11	54,52
Limite Máximo (VI) (incisos I,II e III, art. 20 da LRF).....	R\$ 26.569.614,27	54,00
Limite Prudente (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF).....	R\$ 25.241.133,56	51,30
Limite de Alerta (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF).....	R\$ 23.912.652,85	48,60

Fonte: Dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuranga – GO.

**Tabela 4** – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (LRF, art. 55, I, “a” – Anexo I) – Poder Executivo – Itapuranga – GO – 2018

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADE 2018</b>	
Despesa Bruta com Pessoal (I).....	R\$ 32.313.096,14	
Pessoal Ativo.....	R\$ 23.897.888,83	
Vencimento, Vantagens e Outras Despesas Variáveis.....	R\$ 22.802.216,86	
Obrigações Patrimoniais.....	R\$ 1.095.671,97	
Benefícios Previdenciários.....	-	
Pessoal Inativo e Pensionista.....	R\$ 7.947.178,60	
Aposentadorias, Reserva e Reformas.....	R\$ 4.139.956,24	
Pensões.....	R\$ 590.509,43	
Outros Benefícios Previdenciários.....	R\$ 3.216.712,93	
Outras Despesas de Pessoal (§1º do art. 18, da LRF).....	R\$ 468.028,71	
(-) Despesas não Computadas (art. 19, da LRF) (II).....	R\$ 4.793.635,07	
Indenizações por Demissão e incentivo à Demissão Voluntária.....	R\$ 63.169,40	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração.	-	
Inativos e Pensionistas Com Recursos Vinculados.....	R\$ 4.730.465,67	

<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II).....</b>	<b>R\$ 27.519.461,07</b>
--	--------------------------

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>(%)</b>
Receita Corrente Líquida – RCL (IV).....	R\$ 51.779.204,06	-
Despesa Total com Pessoal – DTP (V) = (IIIa + IIb).....	R\$ 27.528.465,32	53,17
Limite Máximo (VI) (incisos I,II e III, art. 20 da LRF).....	R\$ 27.960.770,19	54,00
Limite Prudente (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF).....	R\$ 26.562.731,68	51,30
Limite de Alerta (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF).....	R\$ 25.164.693,17	48,60

**Fonte:** Dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuranga – GO.

Como se pode observar, as tabelas 3 e 4 demonstram respectivamente os dados referentes à Despesa com Pessoal nos anos de 2017 e 2018 na gestão municipal de Itapuranga – GO. A folha inclui na sua base, os Efetivos Concursados da Ativa, Inativos e Pensionistas. Os valores gastos na terceirização da mão de obra se referem à substituição dos empregados e servidores públicos. Serão contabilizados no demonstrativo como “Outras Despesas com Pessoal”.

Com base nelas é possível identificar um gasto de 54,52% com a Despesa Total com Pessoal no município, evidenciando que o mesmo não cumpriu com as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassando o limite máximo de 54%. Em valores reais 0,52% representa R\$ 255.855,54 que a prefeitura gastou a mais no ano de 2017 (incisos I, II e III do art. 20 da LRF).

No ano de 2018, a gestão municipal de Itapuranga – GO ultrapassou o Limite Prudencial, gastou 53,17% com a folha de pagamento, na medida em que se nota o percentual de 54% do limite máximo permitido pela LRF. Dessa forma, conclui-se que o município apresenta uma gestão ineficiente, pois ele não conseguiu alinhar seus gastos com a folha do Executivo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi possível identificar o motivo que levou ao aumento da despesa de um ano para o outro. Dentre as despesas com elevação em 2018 destacaram-se o Pessoal Inativo e Pensionista e Outras Despesas de Pessoal. O Pessoal da Ativa reduziu seu gasto, pois em 2018, muitos servidores se aposentaram. Para suprir essa ausência do efetivo, o Município teve que contratar mais servidores terceirizados.

Portanto, por meio desta análise identificou-se que o Município de Itapuranga – GO, entre os anos de 2017 e 2018 não conseguiu cumprir os limites impostos pela LRF, conforme apresentado nos Demonstrativos de Despesa com Pessoal. Nos anos anteriores ao período especificado neste estudo, não constam relatórios disponíveis pelo Portal da Transparência do

Município. Dessa maneira, não foi possível verificar se as Despesas com Pessoal seguem uma linha crescente ou decrescente nos anos anteriores.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada no ano 2000, com o intuito de modernizar as finanças públicas, objetivando maior eficiência na Gestão Pública e limitar os gastos para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas. Após anos de sua criação, muitas entidades da federação ainda não conseguem cumpri-la.

Para este trabalho optou-se por analisar a Despesa Total com Pessoal na cidade de Itapuranga - Goiás, considerando que o maior gasto do orçamento público municipal é com a folha do Executivo e o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O objetivo deste artigo foi investigar a eficiência da LRF na gestão do município de Itapuranga. Realizadas as análises comprovou-se que a gestão municipal não conseguiu cumprir com o que determina a LRF em 2017, tendo em vista que gastou cerca 54,52% do orçamento com a folha de pagamento, apresentando um superávit de 0,52%. Em 2018 ela gastou 53,17% com a folha, conseguindo manter abaixo do limite máximo de 54%, mas ultrapassou o Limite de Prudência, ou seja, a Lei na prática em Itapuranga não é totalmente cumprida.

De acordo com art. 22 da LRF, ao município que exceder o limite imposto pela lei serão vedados: concessões de vantagens, reajuste, aumento, criar novos cargos, ou funções. Além disso, não poderá alterar o plano de carreira do servidor que implique no aumento das despesas, contratar pessoal a qualquer título, exceto quando houver aposentadorias ou falecimento dos servidores públicos na área da saúde, educação e segurança e, por fim, fazer contratação de horas extras, salvo em caso específico no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal (BRASIL, 2000).

A pesquisa partiu da hipótese de que a lei era realmente eficiente e que a gestão municipal de Itapuranga é prudente e responsável com seus gastos. A forma mais prática de comprovar essa hipótese era por meio de análises dos demonstrativos de Despesas com Pessoal publicado pela Prefeitura em seu Portal da Transparência. Entretanto, verificou-se que em 2017 a gestão descumpriu com a lei, no ano seguinte ela conseguiu cumprir, mas passou o Limite de Prudência, demonstrando oscilação e descontrole de um ano para o outro. Dessa forma, ao contrário do que hipoteticamente se acreditava, constatou-se que a LRF não é



eficiente em Itapuranga, pois a ineficiência está evidenciada no gestor do Município.

## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

ATLAS SOCIO ECONÔMICO DE ITAPURANGA-GO. **Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e IDHM**. 2013. Disponível em:

<[https://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil\\_m/itapuranga\\_go](https://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/itapuranga_go)>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em 27/09/2019.

BRASIL. **Lei n. 4.320**, de 17 de março de 1964. Institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Acesso em 01/11/2019.

DIAS, R.; MATOS, F. “O conceito de política pública” In: DIAS, R e MATOS, F. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1-21.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

DOIA, Afonso Radamare Leite. A importância da lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano, 1, Vol.7, p. 24-36. Agosto de 2016.

FISCHMANN, Adalberto Américo; Almeida, Martinho Isnard Ribeiro de. **Planejamento estratégico na prática**. – 2. Ed. – 18. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Itapuranga – GO**. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/itapuranga/panorama>>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

LUQUE, Carlos Antônio; SILVA, Vera Martins da. A lei de responsabilidade na gestão fiscal: combatendo falhas de governo à brasileira. **Revista de Economia Política**. São Paulo, v. 24, n. 3(95), p. 404-421, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19ª. Ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria do Tesouro Nacional. **Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2019. Disponível em:

<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/660317/Fundamentos+da+Lei+de+Responsabilidade+Fiscal.pdf/4493af82-4c66-4eb0-b84f-99c6bdd1b99d>> acesso em 04 de nov. de 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria do Tesouro Nacional. **Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2019. Disponível em:

<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/infracoes-da-lei-de-responsabilid>>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei Complementar nº 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. 2ª. Ed. Brasília: ESAF, 2002. 185 p.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes de responsabilidade fiscal: atos de improbidade administrativa por violação da LRF**. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 264.

PEREIRA, José Matias. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 3ª. Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 356

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Itapuranga GO**. 2019. Disponível em:

<<http://acessoainformacao.itapuranga.go.gov.br/cidadao/transparencia/c>>. Acesso em 16 de nov. de 2019.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal: parte especial: Arts. 250 a 359-H. 7. Ed. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2010. v. 3. p. 430.

QUITANA, Alexandre Costa; MACHADO, Daiane Pias; QUARESMA, jozi Cristiane da Costa; MENDES, Roselaine da Cruz. **Contabilidade Pública: de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e a lei de responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2011. p.25, 33, 139.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha (Folha Explica), 2013.

SARAIVA, E. **Introdução à Teoria Política Pública**. In: SARAIVA, E; FERNANDES. E. (Org.). **Políticas Públicas**. Brasília, DF ENAP, 2006, V. I.

SECHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº16, jul./dez. 2006, p.20-45.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, Democracia e Administração Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.